



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04840/22

Prefeitura Municipal de Nova Floresta. 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 118/20, decorrente da Tomada de Preços nº 00005/20. Recursos Federais. Remessa de link de acesso à SECEX/PB (TCU). Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC 02310/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do **5º Termo Aditivo ao Contrato nº 118/20**, decorrente da **Tomada de Preços nº 00005/20**, cujo objeto é a **contratação de empresa de construção civil para a reforma do Mercado Público de Nova Floresta**.

O **relatório de levantamento de dados e informações** de fls. 97/100 subsidiou o **relatório inicial** (101/104), no qual a **Auditoria** apontou a presença de **verbas federais** no custeamento da obra e sugeriu o **arquivamento** dos autos nos termos do art. 1º da **RN TC nº 10/2021**.

Em seguida, o **Ministério Público de Contas**, no **parecer** de fls. 107/109, destacou que a **cláusula 5ª do Contrato nº 118/20** prevê que as verbas utilizadas para liquidar as despesas da obra em comento decorrem de dotações orçamentárias provenientes de recursos próprios e de **verbas de origem federal**.

O **Parquet** explicou que o **Termo Aditivo** em análise foi assinado em **30/03/22**, prorrogando o prazo do contrato supracitado até o dia **30/08/22**,

bem como promovendo a supressão de serviços na ordem de **R\$7.515,70**, atualizando o valor do contrato para **R\$ 1.040.767,29**.

O **MPJTCE/PB** ressaltou, no entanto, que a presença de **recursos federais** afasta a competência deste **Tribunal de Contas do Estado**, consoante expressa determinação contida no art. 1º da **Resolução Normativa nº 10/2021**, *in verbis*:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a de aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1934 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, o **Órgão Ministerial** opinou pela **REMESSA DE CÓPIA** dos autos à **SECEX-PB**, em vista dos **recursos federais** evidenciados, os quais fazem incidir a competência do **Tribunal de Contas da União**, bem como pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

VOTO DO RELATOR

Considerando o entendimento da **Auditoria** e acolhendo o **posicionamento ministerial**, diante da constatação de **recursos federais**, voto da seguinte maneira:

- 1)** pela **REMESSA DE LINK DE ACESSO** dos autos à **SECEX/PB (TCU)**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, nas hipóteses de eivas remissivas às aplicações de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.
- 2)** pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04840/22, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada

nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator:

1) pela REMESSA DE LINK DE ACESSO dos autos à SECEX/PB (TCU), para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, nas hipóteses de eivas remissivas às aplicações de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.

2) pelo ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa/PB, 27 de outubro de 2022.

Assinado 1 de Novembro de 2022 às 08:42



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2022 às 09:09



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO